



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000413/2009-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.273 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2013
Assunto Avoca processo conexo
Recorrente NATANAEL SILVEIRA PLÁSTICOS - EPP
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência AVOCANDO o processo nº 10865.003375/2008-71, para serem julgados conjuntamente, em função da conexão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sergio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Roberto Armond Ferreira da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente de omissão de receitas. A contribuinte foi excluída do Simples a partir de 01/01/2004, consoante Ato Declaratório DRF/LIM nº 18, de 06/10 /2008 (fl. 688).

A 5ª Turma da DRJ/POR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 1452:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
- IRPJ***

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.*

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

A prática reiterada da contribuinte de não registrar no livro Caixa a sua movimentação financeira e de declarar pelo SIMPLES em vários anos sucessivos, quando, na verdade, a receita auferida é superior ao limite para permanência no referido sistema e muito superior a receita declarada., não deixa dúvida da intenção da contribuinte de ocultar a obrigação tributária principal e de se beneficiar, indevidamente, do Simples, caracterizando evidente intuito de fraude, que implica na qualificação da multa de ofício.

ARBITRAMENTO.

Justifica-se o arbitramento quando a escrituração apresentada pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou determinar o lucro real.

AUTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos, implicam na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à

ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados.

Em sua peça recursal, assim se manifestou a recorrente, fls. 1479:

Ab initio, em que pese o preclaro órgão julgador de 1ª instância destacar que "em razão da exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2004, consoante Ato Declaratório DRF/LIM nº 18, de 06/10/2008 - (fl. 688), contra o qual não consta ter havido manifestação de inconformidade, a contribuinte passou a ficar sujeita a partir de 01/01/2004 às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas..." , a mesma carece de seus fundamentos, tendo em vista as razões defensórias devidamente apresentadas nos autos do referido Processo Administrativo Fiscal n.2 10865.003375/2008-71, conforme documento anexo a presente exordial.

Tendo em vista que aos presentes autos trata de AIIM's lançados com base no arbitramento dos lucros da contribuinte, considerando já a exclusão do SIMPLES desta, demonstra-se de forma in contesti (sic) a conexão entre os dois procedimentos administrativos, razão pela qual requer seja deferido o sobrestamento do presente feito até que se finde o PAF nº. 10865.003375/2008-71.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Compulsando os autos e consultando o sistema e-Processo, constato que a exclusão da contribuinte do Simples, objeto do processo administrativo nº. 10865.003375/2008-71, efetivamente ainda está pendente de decisão final por parte deste CARF.

Considerando que a decisão a ser proferida no presente processo depende integralmente do que restar decidido no retrocitado processo 10865.003375/2008-71, proponho a **conversão do presente julgamento em diligência, para AVOCAR o processo nº 10865.003375/2008-71**, para que os dois feitos sejam julgados conjuntamente, em função da conexão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos